



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000117/2004-90
Recurso nº 160.710 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.418 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria IRF
Recorrente INSTITUTO STEA DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

JUROS DE MORA

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN).

TAXA SELIC

Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065, de 1995).

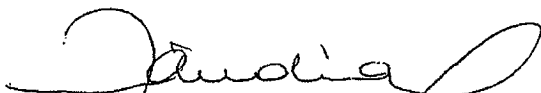
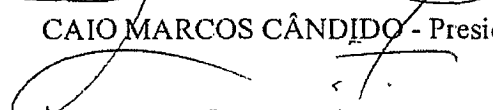
Recurso Não Conhecido em Parte.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da parte em que há concomitância com a via judicial, NEGANDO provimento em relação à taxa SELIC como base para o cálculo de juros de mora, nos termos do voto da Relatora.

J


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Robinson Passos de Castro e Silva e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do sujeito passivo acima identificado foi formalizado auto de infração para cobrança de crédito tributário relativo a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), no valor de R\$ 235.424,60, acrescido de multa de ofício e juros de mora, apurados em decorrência da falta de recolhimento do tributo referente a aplicação financeira em fundos de renda fixa de aplicação em quotas de fundos de investimento, nos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003.

2. Em contraposição, o sujeito passivo apresenta, aos 22/04/2004, a impugnação de fls. 194 a 224.

3. Levado o litígio a julgamento, os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (RJ) acordaram por considerar o lançamento como procedente, entretanto, deixando de conhecer a parte da impugnação cuja matéria coincide com aquela discutida em ação judicial, e que versa sobre a imunidade das entidades de previdência privadas fechadas, no tocante ao IRF, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

PERÍCIA

Rejeita-se o pedido de perícia face a existência no processo dos documentos necessários à análise do feito.

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS A propositura da ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, afasta o pronunciamento da autoridade administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia administrativamente o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada, salvo naquilo que tratar de matéria diversa da(s) questionada(s) na referida ação.

DA MULTA DE OFÍCIO

Exonera-se a interessada da multa de ofício, face a autuação ter ocorrido quando o contribuinte estava amparado por mandado de segurança com efeito suspensivo.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de expressa determinação legal. Não cabe à autoridade administrativa a análise de arguições de inconstitucionalidade, por fugir à sua competência.

Lançamento Procedente

4. Intimado aos 03/07/2007, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 407 a 421.

6. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta os argumentos de defesa a seguir referidos:

I – ingressou em Mandado de Segurança Coletivo nº 1998.34.00.002542-42, distribuído na 8ª Vara Federal de Brasília (DF), em que foi concedida liminar para o não recolhimento do IRF;

II – em 20/04/2004, ajuizou Ação Declaratória, junto à 15ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro (processo nº 2004.51.01.007204-7), ainda em curso, com o escopo de ver declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher os valores relativos a impostos de competência da União Federal, incidentes sobre o seu patrimônio, renda e serviços, ainda que retidos na fonte em decorrência de aplicações financeiras ou de qualquer rendimento de capital;

III - estar abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, por ser entidade de previdência privada fechada, em que os beneficiários não contribuem para a formação do fundo, sendo mantida exclusivamente pela patrocinadora, a Stea;

III – a imunidade tributária que a acoberta foi reconhecida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 259.756-2;

IV – a Súmula nº 730, aprovada aos 26/11/2003, também do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que: “A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência privada se não houver contribuição dos beneficiários”;

V - impropriedade da aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de

mora.

7. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, determinado o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

A controvérsia posta nos autos cinge-se ao pleito de que seja acolhida a tese da não retenção e recolhimento dos valores correspondentes ao IRF, incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, pagos ou creditados aos cooperados, por entender tratarem-se de atos cooperativos, e, portanto, não sujeitos à incidência tributária.

Ocorre que o sujeito passivo impetrou Ação Ordinária Declaratória, na 6ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto, com o escopo de se ver desobrigada de reter e recolher na fonte o imposto sobre a renda, que recai sobre os rendimentos dos atos cooperativos de crédito praticados com seus cooperados, com pedido de liminar para a realização de depósitos judiciais, correspondentes aos valores de IRF.

A partir de tais circunstâncias, é inegável que a questão posta nestes autos coincide com o objeto da ação judicial impetrada pela autuada.

Iterativas são as decisões dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, o ajuizamento de ação, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/1995, em que foi relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, assim se pronunciou:

*Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação.
Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e
desistência do recurso interposto.*

I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

O contencioso administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, salvo se houver manifestação anterior de matéria idêntica

pelas Cortes Superiores, em observância ao disposto no Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, em seu artigo 1º.

Entretanto, há parte do litígio que não está submetido à apreciação do Poder Judiciário e que trata da inconformação do sujeito passivo quanto à imposição dos juros de mora com base na taxa SELIC.

A aplicação dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), e que encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART. 6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART. 84, inciso I, e o ART. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Ademais, o Código Tributário Nacional, no § 1º do seu artigo 61, determina que somente se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Na espécie, a incidência dos juros se deu com base em lei cuja constitucionalidade não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, donde se presume ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicá-la e zelar pelo seu cumprimento, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas a manifestação acerca de argumentações sobre a sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento sofre o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei. E, como se reveste o crédito tributário de matéria de ordem pública, em sua constituição não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

Por todo o exposto, entendo que não deve ser conhecido o recurso voluntário apresentado na parte submetida à apreciação do Poder Judiciário e, na parte que se pode conhecer, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda

